



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N.º _____/2021

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) n.º 5/2021, que “RATIFICA PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE MUNICÍPIOS BRASILEIROS, COM A FINALIDADE DE ADQUIRIR VACINAS PARA COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS, MEDICAMENTOS, INSUMOS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE”; pela APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo n.º 05/2021, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o vereador **Marco Aurélio Filho**.

A Proposição tem por objetivo ratificar o protocolo de intenções firmado entre os municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil para a constituição do Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras (CONNECTAR), tendo por finalidades a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de medicamentos, insumos, equipamentos e serviços na área da saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em sua justificativa, o Prefeito da Cidade do Recife esclarece que:

“O recrudescimento dos casos de COVID-19 em todo território nacional tem preocupado prefeitas e prefeitos de todo o país. A justificativa do envio do presente projeto de lei a essa Egrégia Casa Legislativa se dá nesse cenário desalentador, que exige atitudes tempestivas, tanto do Executivo quanto dos pares desta Câmara.”

Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta teve o prazo de emendas dispensado.

ANÁLISE

Conforme se verifica, no caso em tela, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra amparo no art. 6º, I da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), resalta-se também que a matéria está respaldada no art. 26 e 27 da mesma Lei Orgânica.

Na justificativa o Executivo deixa claro que embora o PNI – Programa Nacional de Imunizações – designe a compra de vacinas como competência legal e administrativa do Governo Federal, devido às dificuldades encontradas pelo ente federal para adquirir as doses suficientes para atender à demanda da população, o tema foi objeto de judicialização em diversas instâncias do Poder Judiciário brasileiro, buscando assegurar o direito de outros entes federativos irem às compras de vacinas.

Tendo em vista o exposto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão unânime do dia 24 de fevereiro do corrente ano, concedeu autorização para que os Municípios brasileiros possam adquirir e fornecer vacinas nos casos de descumprimento do PNI pelo Governo Federal e insuficiência de doses para imunização da população brasileira.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em outra decisão semelhante, em 02 de março do corrente ano, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei n.º 534/2021, que autoriza a aquisição de vacinas pelos municípios brasileiros. Para corroborar com o exposto, vale ressaltar que as medidas de enfrentamento da Pandemia da COVID-19 se inserem na seara de competência dos Municípios (STF, ADI 6357 MC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 13.05.2020).

“Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) referendou, nesta quarta-feira (13), a medida cautelar deferida em 29/3 pelo ministro Alexandre de Moraes na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6357, para afastar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 13.898/2019) relativas à demonstração de adequação e compensação orçamentária para a criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19. O afastamento das exigências é válido para todos os entes da federação que tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.”

Nessa esteira, tendo em vista o exposto, à luz do postulado da razoabilidade, não se vislumbra qualquer óbice para a aprovação da matéria, tendo em vista que a Proposição em análise encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município.

Dessa forma, opino pela **APROVAÇÃO** do **PLE n.º 05/2021**.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo nº 05/2021.

É o parecer.

Recife, 10 de março de 2021.

Marco Aurélio Filho
Vereador/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opinam os membros da **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo n.º 05/2021.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 10 de março de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente

ADERALDO PINTO
Vice-Presidente

MARCO AURÉLIO FILHO
Membro Efetivo / Relator

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente